

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

Nº 05

LEI Nº 295/ DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 26/ setembro 2003.


Presidente da Câmara

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Santo Antonio de Lisboa durante o exercício financeiro de 2.004, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas a elaboração e execução do exercício financeiro de 2.004, para o Município de Santo Antonio de Lisboa, as seguintes diretrizes gerais desta lei.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os valores vigentes no final do mês de julho de 2003

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos na forma deste artigo poderão ser corrigidos no decorrer da execução orçamentária, mediante Decreto através do índice nacional de correção monetária do Governo Federal.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam claramente definidas as fontes de recursos destinadas ao seu custeio.

CAPÍTULO II

0

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - Na programação de investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos;

II Não poderão ser programados novos projetos, ao longo de 2.004, que não constem desta lei.

Artigo 5º - Terão prioridades de execução orçamentária os projetos de: Infra-estrutura Social, Ensino Básico; Saúde Pública e Saneamento; Assistência Social; Agricultura; Meio Ambiente; e Infra-Estrutura Geral.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º - As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender a despesas de investimento e inversões financeiras, depois de atender integralmente a necessidade relativa a custeio administrativo e operacional do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras despesas de custeio.

Artigo 7º - O orçamento anual obedecerá estritamente a Estrutura de Organização deste Município.

Artigo 8º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais, incluindo-se os agentes políticos do Município, em cada mês não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar a 54 % (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo e 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo, das receitas correntes líquidas, efetivamente arrecadada, de acordo com a Lei nº 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal.

Artigo 9º - O Município gastará obrigatoriamente em Educação e Cultura no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita total mensal, incluindo-se custeio de pessoal, investimento e obras de infra-estrutura educacional, bolsas de estudo, ensino especial, desportos e outras despesas na área de educação (conforme artigo 69, da lei Federal No. 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artigo 212 da Constituição Federal

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com vigência máxima de um ano, com a Esfera Federal e com o Governo do Estado do Piauí, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Infra-estrutura urbana e rural e transportes.

Artigo 11º - O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, abrir crédito suplementar para prover despesas previstas, de acordo com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 12º - A Lei Orçamentária observará os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e racionalização da administração pública;

II - Alienação de bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

Artigo 13º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (FUNDEF - FEM), aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) nas ações do magistério e no máximo 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino Fundamental do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 14º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidamente de utilidade pública nas áreas de educação, saúde e assistência social e cujas despesas estão previstas no Orçamento Programa Geral do Município, destinadas a concessão de apoio financeiro às associações, clubes de esportes e entidades de filantropia e sociais e outras, reconhecidas de utilidade pública, mediante Prestações de Contas até 31.12.2004

Artigo 15º - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 10.12.2004

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 16º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;

II - De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

III - De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2.004, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

Artigo 17º - Fica assegurado o repasse de 8% (oito por cento) da receita do Município proveniente de arrecadação tributária e transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, à Câmara Municipal. Repasse este de acordo com a Emenda Constitucional Nº 25, de 15/02/2000, artigo 2º - parágrafo 2º item II.

Artigo 18º - Fica instituído neste Município, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF - FEM), com o índice percentual estabelecido de 15 % (quinze por cento) do FPM; 15 % (quinze por cento) do ICMS; e 15 % (quinze por cento) e 15 do ICMS/IPI - Exportação e Complementação do Tesouro Nacional movimentado automaticamente através da agência do Banco do Brasil S/A, de conformidade com o artigo 1º - da lei No. 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Artigo 19º - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível, às secretarias de governo Municipal, somente será permitido

mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se enquadram neste artigo, os servidores Municipais, sem vínculo empregativo, que exerçam cargos de comissão, em confiança, comissão de sindicância, e comissão com fins específicos, que possam ser dispensados a qualquer momento, levando-se em consideração o interesse da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Artigo 20º - O município poderá destinar 0,5% (cinco décimo por cento), da sua receita orçamentária para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

Artigo 21º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento), da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Rotativo destinado à concessão de empréstimo e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo 04 (quatro) pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

Artigo 22º - O município de Santo Antonio de Lisboa não poderá gastar com saúde menos do que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Artigo 23º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social para proceder as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 24º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Artigo 25º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação para fomentar os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Artigo 26º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

Artigo 27º - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagem e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º - A Câmara Municipal não entrará de recesso enquanto não analisar, votar e aprovar a lei Orçamentária.

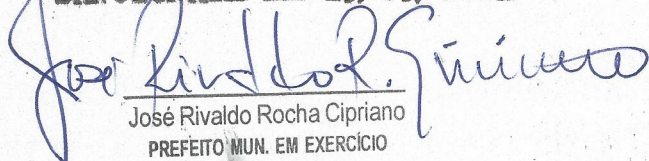
Artigo 29º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Lisboa (PI), 15 de maio de 2003

Aprovado em 1ª discussão na Sessão de hoje
Sala das Sessões, 26 de Setembro 2003

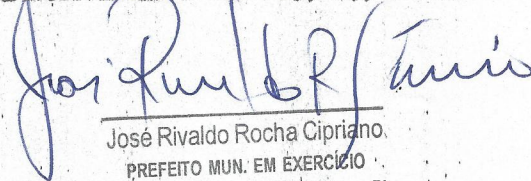
Sancionado, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Santo Antonio de Lisboa, sob nº 295/2003 em: 29/09/2003.

SANCIONADA EM 29/09/2003



José Rivaldo Rocha Cipriano
PREFEITO MUN. EM EXERCÍCIO
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

PROMULGADO EM 29/09/2003



José Rivaldo Rocha Cipriano
PREFEITO MUN. EM EXERCÍCIO
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI